



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

Processo SEI nº 0012701-43.2024.6.13.8000.

Pregão Eletrônico nº 90032/2025

Visando à aquisição de 4 (quatro) licenças anuais do software de edição gráfica Canva para Equipes (com até 3 acessos simultâneos), conforme Termo de Referência incluído no doc. nº 5820666 e autorização constante do documento nº 5783883, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da [Lei nº 14.133, de 2021](#) e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos nºs 6479030 e 6479073, respectivamente.

Ausentes, ainda, formulação de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6537586.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa EVOLVE TECNOLOGIA LTDA.

A empresa MASTER TECNOLOGIA E CONSULTORIA manifestou intenção de recorrer e registrou as razões recursais no sistema, conforme doc. nº 6575343.

A empresa EVOLVE TECNOLOGIA LTDA. apresentou contrarrazões, conforme doc. nº 6575357.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECORRER E DA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme se depreende da documentação acostada ao presente processo SEI, o registro da intenção de recorrer e a apresentação das razões e contrarrazões recursais, pelas empresas MASTER TECNOLOGIA E CONSULTORIA e EVOLVE TECNOLOGIA LTDA., respectivamente, ocorreu em observância dos prazos previstos na legislação em vigor.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MASTER TECNOLOGIA E CONSULTORIA

Em suas razões de recurso, a empresa MASTER TECNOLOGIA E CONSULTORIA apresenta "questionamento acerca da exequibilidade das propostas" oferecidas por quatro licitantes, a saber: EVOLVE TECNOLOGIA LTDA., WERNETECH INFORMATICA LTDA., ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA. e H J TELECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Afirma que o sítio da empresa Canva apresentou valores superiores ao ofertado pelas licitantes acima relacionadas, valores esses que inobservaram a totalidade dos "custos inerentes à revenda, tais como impostos, despesas operacionais, custos de implementação".

Salienta, ainda, que ocorreu a evidente caracterização de **"inexequibilidade das propostas"**, com o fornecimento de produto com preço inferior ao seu custo de aquisição, sendo que a aceitação de tais propostas resultaria em: "descontinuidade da prestação de serviços, problemas de qualidade na entrega, eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em prejuízo do erário e prejuízo à isonomia do processo licitatório". (Grifos no original).

Finalmente, solicita a desclassificação das propostas das empresas acima mencionadas, "ou, subsidiariamente, exija a **apresentação de detalhada composição de custos e comprovação da exequibilidade** das referidas propostas, garantindo a lisura e a segurança da contratação." (Grifos no original).

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA EVOLVE TECNOLOGIA LTDA.

Em contrarrazões recursais, a empresa EVOLVE TECNOLOGIA LTDA., declarada vencedora do certame em comento, afirma, inicialmente, que sua proposta "está inteiramente dentro dos parâmetros de exequibilidade previstos pela [Lei nº 14.133/2021](#) e não infringe qualquer princípio licitatório".

Informa, ainda, que possui credenciamento diretamente junto ao Canva, fato esse que permite a aquisição de licença por valores diferenciados.

Apresenta print de consulta ao sítio "canva.com/pt_br/teams/", com valores de aquisição de licenças para equipes.

Relaciona decisões jurisprudenciais para o embasamento de suas alegações.

Finaliza com o requerimento de indeferimento do pedido da recorrida, solicitação formal para apresentação de composição detalhada de cursos e a manutenção da licitante no certame.

IV - DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Com base na legislação em vigor, estes pregoeiros solicitaram, em sede de diligências, esclarecimentos acerca dos valores constantes das contrarrazões e apresentação de documentos contendo a composição de custos, conforme documento nº 6575368.

V - DA MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS REQUISITANTES

Ainda, com base na legislação em vigor, ocorreu a manifestação dos setores técnicos requisitantes acerca do teor do recurso e das razões de contrariedade apresentadas, de acordo com o doc. nº 6575390.

VI - DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente deve ser salientado que este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 5º e 92 da [Lei nº 14.133/2021](#), que regem o procedimento licitatório:

"(...)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

(...)”.

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos

praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.

Conclui-se que a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.

A empresa MASTER TECNOLOGIA E CONSULTORIA, ora Recorrente, em seu recurso, se indispôs contra a habilitação da Recorrida.

Com isso, observa-se que a Recorrente, em suas razões recursais, afirma que as propostas apresentadas pelas empresas EVOLVE TECNOLOGIA LTDA., WERNETECH INFORMÁTICA LTDA., ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA. e H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. não são exequíveis, tendo em vista que os valores ofertados pelos licitantes relacionados, R\$, 504,00 (Quinhentos e quatro reais), R\$ 748,79 (Setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), R\$ 758,00, (Setecentos e cinquenta e oito reais) e R\$ 840,70, (Oitocentos e quarenta reais e setenta centavos), respectivamente, são, *literis*,

"(...) inferiores ao próprio custo de aquisição do software, desconsiderando quaisquer outros custos inerentes à revenda, tais como impostos, despesas operacionais, custos de implementação, suporte técnico ou margem de lucro mínima.(...)" (Grifos no original).

Pondera, ainda, a recorrente, que há, na hipótese dos autos, *in verbis*:

"(...) evidente inexecutabilidade das propostas, uma vez que não há como uma empresa sustentar o fornecimento de um produto por um preço inferior ao seu custo de aquisição. A aceitação de propostas com valores manifestamente inexecutáveis representa um grave risco à Administração Pública, podendo resultar em:

- Descontinuidade da prestação de serviços.*
- Problemas de qualidade na entrega.*
- Eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em prejuízo do erário.*
- Prejuízo à isonomia do processo licitatório. (...)" (Grifos no original).*

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar.

Inicialmente deve ser salientado que o recurso interposto se refere às quatro primeiras empresas que apresentaram proposta no certame em comento. Sem dúvidas, o inconformismo da recorrente deve se referir somente à licitante provisoriamente vencedora: Evolve Tecnologia Ltda., sendo que as demais empresas citadas não devem ser consideradas recorridas para efeito da presente decisão.

Relativamente à exequibilidade das preços, para que uma proposta seja declarada inexecutável, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"(...)

"A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

(...)."

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

"(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa."

(...)."

Deve ser ressaltado que a inexecutabilidade das propostas é um tema de grande complexidade, que vem sendo muito discutido. Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 estabelece:

"(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as

especificidades do mercado correspondente.

(...)."

Seguem os regramentos do edital acerca da inexequibilidade:

"(...)

6.6. São indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.6.1. A inexequibilidade só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a) que comprovem:

6.6.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.6.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.7. Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

6.8. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

(...)."

Ainda sobre o tema, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do

TCU:

"(...)

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

(...)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

(...)."

Por fim, cumpre ressaltar que a D. Diretoria-Geral desta Casa negou provimento

a recurso quando enfrentou questão similar, relacionada à presunção relativa de inexecutabilidade, tratado no Processo nº SEI 0005956-18.2022.6.13.8000, conforme doc. 5321212.

No que se refere ao caso em tela, foram solicitados, à empresa, ora recorrida, em sede de diligências, esclarecimentos acerca dos valores constantes das razões de contrariedade, bem como a apresentação de documentos com comprovação de custos.

Desse modo, a empresa recorrida apresentou, em cumprimento às determinações destes pregoeiros, os seguintes documentos: comprovação de vínculo com a empresa Canva, espelho de consulta à Central de Ajuda da empresa Canva, Nota fiscal de serviços eletrônica e nota de empenho emitidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, e planilha contendo a composição de custos relativos à proposta apresentada.

Afirma, assim, a recorrida, *in verbis*:

“(...)

Com relação ao valor de R\$ 1.200,00 indicado no print anexo às contrarrazões, esclarecemos que ele se refere ao plano Canva para Equipes, ofertado diretamente pela plataforma, que contempla licenças individuais, com acesso exclusivo e intransferível para cada usuário.

Cada uma dessas licenças permite que o usuário acesse sua conta em até três dispositivos diferentes ao mesmo tempo, como computador, celular e tablet. Ou seja, caracteriza-se como acesso simultâneo o uso da mesma conta, pelo mesmo titular, em mais de um dispositivo ao mesmo tempo, conforme previsto na própria Central de Ajuda do Canva. Esse modelo de uso é perfeitamente aceito pela plataforma e não infringe nenhuma regra contratual.

Por outro lado, o compartilhamento de uma mesma conta entre diferentes pessoas não é permitido pelos termos de uso do Canva. Por isso, adotamos o modelo de contratação baseado em usuários distintos, o que atende plenamente ao item 1.1 do edital, que exige a contratação de quatro licenças com até três acessos simultâneos por licença.

Nossa proposta contempla exatamente esse cenário. São quatro licenças válidas, operadas de forma individualizada, com uso simultâneo permitido, e que cumprem integralmente os critérios estabelecidos no edital.

Quanto à viabilidade econômica da proposta apresentada, no valor total de R\$ 2.016,00 (R\$ 504,00 por licença/ano), destacamos que esse valor está acima do preço oficial praticado pela própria plataforma Canva, que é de R\$ 300,00 por licença/ano. Essa diferença cobre encargos operacionais, obrigações tributárias, emissão de nota fiscal e gestão da contratação, o que confirma a exequibilidade da proposta.

(...).”

Desse modo, após a análise da documentação acima relacionada, verifica-se que não há que se falar em inexecutabilidade na hipótese dos presentes autos, isso porque o valor ofertado não é inferior a 50% do valor estimado por esse Regional e a composição de custos mostrou-se coerente com os termos da proposta ofertada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificado que não foi caracterizada a hipótese de inexecutabilidade relativamente à empresa EVOLVE TECNOLOGIA LTDA., somos pela manutenção, na íntegra, da

decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição do recurso apresentado.

Portanto, submetemos o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, objetivando a regular tramitação do feito, em conformidade com a legislação em vigor.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE

Pregoeiro

SIMONE SORAIA DE LONGOBARDO AFFONSO RODRIGUES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SORAIA DE LONGOBARDO AFFONSO RODRIGUES**, **Analista Judiciário**, em 18/07/2025, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6575396** e o código CRC **F2C864DB**.

0012701-43.2024.6.13.8000

6575396v9